



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer prévio

Parecer nº189/25

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que determina que os editais de seleção para contratação de profissionais e voluntários para atuar no atendimento de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, no Município de Porto Alegre, deverão conter cláusula que exija a apresentação de certidão de antecedentes criminais.

Quanto à competência legislativa do ente federado para legislar acerca do referido tema, cumpre reconhecer, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No caso, cuida-se de proposição que visa assegurar os direitos fundamentais de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, promovendo segurança e proteção no atendimento desses grupos vulneráveis no Município de Porto Alegre.

De outra parte, cabe frisar que compete à União editar, privativamente, normas gerais de licitação e contratação pública (art. 22, XXVII), de observância obrigatória por todos entes da federação, cabendo, por sua vez, ao Município legislar de forma complementar sobre normas específicas ou adequações necessárias em razão da legislação federal (art. 30, I e II, da CF).

Portanto, o projeto se insere no âmbito da competência legislativa municipal, no entanto, a exigência contida no §2º, do art. 1º, acaba extrapolando a competência complementar e específica atribuída aos Municípios sobre o tema contratos e licitações.

De fato, exigir o ajuste dos contratos vigentes viola o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os contratos devem ser regidos pela lei vigente na época em que ocorreram. Além do mais, tal exigência interfere na organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 84, VI, "a" da CF).

Do mesmo modo, verifico que o art. 3º do projeto é inconstitucional, uma vez que ao estipular um prazo determinado para a regulamentação da lei, pelo Executivo Municipal, tal dispositivo acaba interferindo em atividade própria daquele Poder (o exercício do poder regulamentar), violando o artigo 94, inciso II, parte final da Lei Orgânica do Município.

Isso posto, nesse exame preliminar, entendo que a proposição não apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 13/03/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0869767** e o código CRC **81E66615**.

Referência: Processo nº 368.00043/2025-47

SEI nº 0869767